COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2020

Apensados: PL nº 4.136/2020, PL nº 4.360/2020, PL nº 4.449/2020, PL nº 4.460/2020, PL nº 2.774/2021, PL nº 3.251/2021, PL nº 3.376/2021, PL nº 943/2021, PL nº 1.021/2022, PL nº 1.367/2023, PL nº 2.479/2023, PL nº 2.734/2023, PL nº 3.623/2023 e PL nº 655/2023

Institui o Auxílio Internet.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS
Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

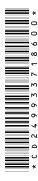
A proposição precedente busca instituir o Auxílio Internet para inclusão digital das famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com a finalidade exclusiva de pagamento de serviços de telecomunicações, com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel, Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust, Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000). O valor do auxílio será definido em ato do Poder Executivo.

Foram apensados ao projeto original as seguintes proposições:

PL nº 4.136/2020, de autoria do Sr. João Daniel, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet garantido à população mais carente. Determina que seja o acesso seja gratuito para "hipossuficientes, desempregados e beneficiários de programas sociais".

PL nº 4.360/2020, de autoria do Sr. Celso Sabino, que dispõe sobre redução das contas de serviços de





telecomunicações de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico. Estabelece também que ao menos 30% dos recursos sejam aplicados em áreas da Sudam e que poderão ser descontados da contribuição ao Fust os recursos aplicados nesses programas.

PL nº 4.449/2020, de autoria da Sra. Angela Amin, que "altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital." Tais programas são definidos como aqueles destinados a suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional.

PL nº 4.460/2020, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, que institui o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda. Consiste em uma disponibilização mensal de recursos públicos no valor de R\$ 10,00 (dez reais) mensais em créditos de telefonia celular, válidos por 180 dias, ao membro de referência da família, preferencialmente a mulher, desde que inscrita no CadÚnico.

PL nº 2.774/2021, de autoria do Sr. Célio Studart, que garante acesso gratuito à internet para beneficiários do Programa Bolsa Família. É determinada a distribuição de "um único chip vinculado ao CPF do beneficiário" com recursos do Fust.

PL nº 3.251/2021, de autoria do Sr. Geninho Zuliani, que cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel para população de baixa renda, no âmbito do território nacional. A tarifa deverá incluir conectividade não inferior a 10 MBps e as despesas "custeadas através da compensação de créditos tributários".

PL nº 3.376/2021, de autoria do Sr. Walter Alves, que cria tarifa social de serviço de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único. A





tarifa não poderá ultrapassar 3% do salário mínimo e os recursos poderão advir do orçamento da União ou do Fust.

PL nº 943/2021, de autoria do Sr. Igor Kannário, que altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para custear a "aquisição e manutenção de acessos e terminais de serviço móvel destinados a promover a conectividade de famílias beneficiárias de programas sociais", sendo que os recursos deverão ser repassados preferencialmente "em nome da mulher da família beneficiária".

PL nº 1.021/2022, de autoria do Sr. Hildo Rocha, que institui o Programa Nacional de Conectividade, destinado a garantir o acesso dos cidadãos às tecnologias da informação e comunicação e à internet. As operadoras deverão "ofertar o serviço a preço ou tarifa reduzida para os integrantes das famílias inscritas no Cadastro Único" e gratuita para aqueles "em situação de extrema pobreza", utilizando recursos do Fust.

PL nº 1.367/2023, de autoria do Sr. Marco Brasil, que institui o Programa Digitaliza Brasil, com o objetivo de promover a inclusão digital da população brasileira por meio de campanhas intensivas de cidadania digital, oficinas de estímulo à inclusão digital e capacitação de profissionais da Rede Pública. As ações deverão ser integradas entre os governos federal, estaduais e municipais, que deverão disponibilizar, também, capacitações para professores, assistentes sociais e profissionais de saúde.

PL nº 2.479/2023, de autoria do Sr. Da Vitoria e outros, fruto do estudo "Retomada econômica e geração de emprego e renda no póspandemia", do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) da Câmara dos Deputados, que institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar. O programa deverá atender agricultores familiares e associações representativas, beneficiários do Programas Auxílio Brasil e participantes do Alimenta Brasil e que desenvolvam suas atividades em localidades atendidas por serviço digital de assistência técnica e





extensão rural. A política poderá ser custeada em até 40% com recursos do Fust e os recursos poderão ser utilizados para a instalação e manutenção dos acessos. Com relação ao Fust, no mínimo, 18% (dezoito por cento) dos recursos deverão ser aplicados em estabelecimentos públicos de ensino e 40% (quarenta por cento) para a conectividade da agricultura familiar, de que trata este projeto.

PL nº 2.734/2023, de autoria do Sr. Cobalchini, que dispõe sobre a universalização da internet na zona rural. O projeto assegura o direito à conexão pelos mesmos preços e condições oferecidos na zona urbana.

PL nº 3.623/2023, de autoria do Sr. Gilvan Maximo, que cria incentivos para o fornecimento de acesso patrocinado à internet em banda larga. A proposta determina que até 2,7 bilhões de reais anuais advindos do Fistel sejam aplicados em localidades de menor penetração na oferta de serviços de acesso à internet e com famílias com renda mensal de até R\$ 218 (duzentos e dezoito reais) por pessoa, e inscritas no CadÚnico.

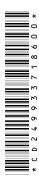
PL nº 655/2023, de autoria do Sr. Marcelo Queiroz, que concede benefícios ao agricultor familiar, pescador profissional e famílias de baixa renda para o uso das tecnologias da comunicação e informação. A proposição permite a aquisição de um terminal de telefonia móvel e um computador pessoal, por família, a cada três anos, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além do custeio à tarifa de conexão à internet.

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto, nesta Comissão:

EMC nº 1/2024, de autoria da Sra. Jandira Feghali, determina que os beneficiários do Auxílio Internet poderão escolher as ofertas de banda larga, fixa ou móvel, entre aquelas disponíveis em sua localidade.

EMC nº 2/2024, de autoria da Sra. Jandira Feghali, busca evitar a sobreposição de gastos públicos ao vedar o uso de recursos





com base em outras obrigações ou em áreas já cobertas por outras obrigações. Além disso a emenda procura incluir o fomento de iniciativas comunitárias de inclusão digital e acesso à internet.

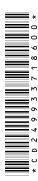
Os projetos foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Comunicação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em despacho anterior a proposta tinha sido distribuída para a Comissão de Saúde. Naquele colegiado, em 14/06/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Morais (PDT-GO), pela aprovação deste, do PL 3638/2020, do PL 4136/2020, do PL 4360/2020, do PL 4449/2020, do PL 4460/2020, do PL 1323/2021, e do PL 943/2021, apensados, com substitutivo, porém não apreciado. Em 27/03/2023, a proposição foi redistribuída à CPASF.

Na CPASF, em 14/03/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Morais (PDT-GO), pela aprovação deste, do PL 4136/2020, do PL 4360/2020, do PL 4449/2020, do PL 4460/2020, do PL 2774/2021, do PL 3251/2021, do PL 655/2023, do PL 943/2021, do PL 1021/2022, do PL 3376/2021, do PL 1367/2023, do PL 3623/2023, do PL 2479/2023, e do PL 2734/2023, apensados, com substitutivo e, em 17/04/2024, aprovado o parecer.

O Substitutivo da CPASF juntou as principais ideias contidas nos projetos precedente (PL 3501/2020, do Dep. Felipe Carreras), que institui o Auxílio Internet para os beneficiários do CadÚnico, e do apenso (PL 2479/2023), oriundo do Cedes, que estabelece a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF, tendo utilizado este último como documento construtor do Substitutivo. A proposta aprovada garante que a primeira parcela do Auxílio-Internet deverá ser suficiente para a aquisição de dispositivo de acesso à internet, os beneficiários poderão selecionar as ofertas que atendam a padrões mínimos estabelecidos em regulamentação e foram incluídos como beneficiários agricultores familiares que participem do Programa de Aquisição de Alimentos. É alterada a Lei Geral de Telecomunicações (LGT, Lei nº 9472/1997) tornando obrigatório ao Poder





Público garantir o acesso à internet gratuita para os inscritos no Cadastro Único. Também foi alterada a Lei do Fust (Lei nº 9998/2000) para a inclusão de programas "destinados a facilitar o acesso das famílias de baixa renda e do meio rural a serviços de telecomunicações e a serviços de acesso à internet", mediante a aprovação do Conselho Gestor e determinando que, no mínimo, 18% dos recursos do fundo deverão ser aplicados em educação, em estabelecimentos públicos de ensino, e 40% (quarenta por cento) em programas, projetos e ações de inclusão digital.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-8051





II - VOTO DO RELATOR

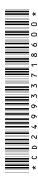
A análise dos quinze projetos de lei que compõem a matéria indica a preocupação de todos os seus autores com a necessidade de garantia do acesso à internet pelas camadas mais desfavorecidas de nossa população. Como fartamente justificado nas diversas propostas, embora a conectividade à rede mundial tenha aumentado constantemente em nosso país, ainda há parcelas significativas da população que não possuem acesso à internet. Principalmente na zona rural, por falta de infraestrutura disponível, e nas camadas mais pobres, por falta de condições de pagamento, ainda há vastas parcelas privadas do acesso instantâneo à informação.

Apenas para ilustrar, uma vez mais na tramitação desta matéria, a pesquisa TIC Domicílios aponta que, enquanto, 8,6 de cada dez pessoas que vivem em cidades podem acessar a internet, apenas 1 a cada 4 brasileiros que vivem no campo e 1 a cada 3 pertencentes às classes sociais 'D' e 'E' não possuem acesso à internet.¹ A situação das escolas também apresenta um cenário de preocupação. Dados da TIC Educação indicam que, embora 94% das escolas de Ensino Fundamental e Médio estejam conectadas, 80% oferecem computadores para serem utilizados pelos alunos e apenas 30% dos estabelecimentos possuem conexões de até 10 Mbps.² Comparando entre escolas públicas e particulares, os alunos de escolas privadas podem utilizar computadores conectados em 73% dos casos, enquanto nas públicas municipais o índice é de 43%.

É certo que o Poder Público, nos três níveis da federação, procura estabelecer iniciativas de inclusão digital, tais como a lei que destinou 3,5 bilhões de reais para a aquisição de tablets e melhorar o acesso à internet

² TIC Educação 2022, disponível em https://cetic.br/pt/tics/educacao/2022/escolas/A20/, acessado em 18/06/2024.





A pesquisa TIC Domicílios, TIC Educação e outras, são produzidas pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), m departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br).

Dados da TIC Domicílios 2023 disponível em: https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/domicilios/A4/, acessado em 18/06/2024.

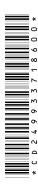
pelas escolas públicas ou o lançamento do Programa Internet Brasil. Entretanto, essas iniciativas não lograram êxito. A primeira nunca chegou a sair do papel e a segunda pouco avançou para além de ser um projeto piloto.

Esse cenário nos mostra o acerto dos projetos de lei ora em análise, todos eles consolidados na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). O substitutivo da lavra da Dep. Flávia Morais soube brilhantemente amalgamar as propostas em uma única peça legislativa. A peça tomou como faróis basilares a proposição precedente, PL 3501/2020, oferecida pelo Dep. Felipe Carreras, que institui o Auxílio Internet, e o PL 2479/2023, de autoria dos deputados membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) da Câmara dos Deputados, presidido pelo Dep. Da Vitória, e fruto do estudo "Retomada econômica e geração de emprego e renda no póspandemia". Juntando as ideias contidas no primeiro projeto com o da criação da Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar (PNCAF), do projeto do Cedes, a relatora agregou os principais ideários contidos nas demais propostas apensas.

De maneira concreta, o substitutivo pode ser resumido nos seguintes pontos de ação:

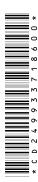
- O Auxílio-Internet (AI) será concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a finalidade exclusiva de pagamento de serviços de telecomunicações, e será pago em nome da mulher responsável pela família – este tópico em atendimento aos PLs 3501/2020, 943/2021, 1021/2022, 3623/2023, 4460/2020, 3376/2021;
- A primeira parcela do Auxílio será suficiente para aquisição do dispositivo de acesso à internet, na forma do regulamento – em atendimento aos PLs 655/2023 e 2774/2021;
- As fontes de receitas serão o Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, Lei nº 5.070/1966); Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, Lei nº





- 9.998/2000); e o Tesouro Nacional em atendimento aos PLs 4360/2020, 4449/2020, 2774/2021, 3376/2021, 943/2021, 1021/2022;
- Os beneficiários poderão escolher o plano ou pacote do Serviço Móvel Pessoal entre as disponíveis no mercado, conforme regulamento – em atendimento aos PLs 2734/2023 e 3251/2021;
- 5. O PNCAF é voltado para agricultores familiares e de atendimento prioritário aqueles atendidos pelo Programa Bolsa Família, Programa de Aquisição de Alimentos e aqueles atendidos por serviço digital de assistência técnica e extensão rural – em atendimento ao PL 2479/2023;
- 6. O PNCAF deverá ser articulado com diversos outras políticas já existentes, como a Política Nacional da Agricultura Familiar e a Política de Inovação Educação Conectada, que preveem políticas de capacitação profissional em atendimento aos PLs 4449/2020 e 1367/2023;
- O PNCAF será custeado com recursos do Fust, doações e outras fontes nacionais e internacionais e poderá ser utilizado para a aquisição, instalação e manutenção de infraestrutura e para o pagamento de mensalidades – em atendimento ao PL 2479/2023;
- Deverá ser dada preferência a tecnologia e processo produtivo básico nacionais – em atendimento ao PL 2479/2023;
- A Lei Geral de Telecomunicações (LGT, Lei no 9472/1997) é alterada para incluir como dever do Estado a garantia do acesso à internet gratuita para as famílias inscritas no CadÚnico – em atendimento ao PL 4136/2020;
- 10. A Lei do Fust é alterada para determinar que os recursos podem ser utilizados em programas que facilitem o acesso à internet das famílias de baixa renda e do meio rural e que o Conselho Gestor deverá incluir um membro do Ministério do





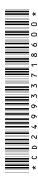
- Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar em atendimento ao PL 2479/2023;
- 11. O pagamento do Auxílio é incluído no rol de aplicações dos recursos do Fust, sendo determinado que, no mínimo, 18% deverão ser destinados aos estabelecimentos públicos de ensino e 40% aos programas de inclusão digital objetos desta proposta – em atendimento ao PL 4360/2000.

Acreditamos que o conjunto de medidas aprovadas pela comissão que nos antecedeu na análise da matéria, propostas pela relatora Dep. Flávia Morais, atendem ao propósito de deixar a internet ao alcance de todos, reduzindo desigualdades regionais e sociais. A implementação de um auxílio para o acesso à internet, bem como a criação de um programa para ampliar o acesso à rede mundial pelos agricultores familiares e demais habitantes de zonas rurais, são passos corretos para a democratização do acesso às informações e redução da divisão digital existente em nossa sociedade. Entretanto, acreditamos que o projeto pode ser aperfeiçoado ainda mais.

Identificamos outra importante parcela da população que também deveria ser atendida pela iniciativa. Além dos agricultores familiares, também os pescadores artesanais de que trata a Lei nº 10.779/2003, que estabelece o seguro defeso, carecem de atenção específica. O Portal da Transparência indica a importância desse benefício e o tamanho da parcela de pessoas que dependem dessa ajuda. Em janeiro de 2024, mais de meio milhão de pessoas foram beneficiados com esse benefício.³ Assim, uma vez que essas famílias serão atendidas pelo Auxílio-Internet, desde que elegíveis ao CadÚnico, como prevê o projeto, incluímos, como primeira modificação à matéria, os pescadores artesanais no rol dos potenciais beneficiados pela PNCAF. Além disso, de forma a dirimir possíveis dúvidas sobre a elegibilidade às iniciativas aqui previstas, explicitamos que o recebimento do seguro defeso não torna a pessoa inelegível aos benefícios desta nova lei.

Despesas - Transferências - Programas Sociais - Pescador Artesanal. Portal da Transparência, Controladoria-Geral da União. Dados disponíveis em https://portaldatransparencia.gov.br/download-de-dados/seguro-defeso, acessado em 18/06/2024.





Uma **segunda** modificação que propomos é fruto de acolhimento de sugestão da Dep. Jandira Feghali que flexibiliza a escolha da conexão à internet. Enquanto o substitutivo aprovado na CPASF limitava o uso do Auxílio ao Serviço Móvel Pessoal, isto é, ao uso do celular, a Emenda nº 1 permite o uso tanto para **banda larga fixa, quanto móvel**. Entendemos como oportuna a mudança, uma vez que permitirá o uso da internet por satélite, por exemplo, para os habitantes desassistidos de infraestrutura local, como é o caso de muitos agricultores familiares e pescadores artesanais.

Já a Emenda nº 2, da mesma autora, possui dois objetivos principais. O primeiro, propõe **vedar** do campo de aplicação desta lei aquelas **obrigações já pactuadas** em outros programas. Isso se faz necessário para dar maior racionalidade aos distintos programas em andamento, argumento com o qual concordamos plenamente e é o objeto de nossa **terceira** alteração.

O segundo objetivo da referida emenda visa incluir no rol de equipamentos que deverão ter preferência para aquisição, isto é, ao lado daqueles desenvolvidos com tecnologia nacional, também o **fomento de iniciativas comunitárias de inclusão digital**. Entendemos que este **quarto** acréscimo é pertinente e harmônico com os objetivos da política que se quer implementar.

Por último e por razões de **técnica legislativa** e concisão, a **quinta** modificação, objetiva alterar a ementa do projeto e o artigo primeiro, bem como remissões equivocadas.

Com relação à vigência do novo diploma, entendemos necessário um prazo para a adaptação da Administração, tendo em vista, principalmente, as alterações introduzidas ao Fust e as novas obrigações de garantia de acesso gratuito instituídas para o setor público. Assim, a **sexta** alteração diz respeito à vigência. Passamos para **um ano após a aprovação**, a data de entrada em vigência da lei.

Esses motivos nos levam a incluir essas seis alterações ao substitutivo aprovado pela comissão precedente. Estamos certos de que a peça aprovada no colegiado que nos antecedeu, em conjunto com as





ampliações aqui propostas, irão contribuir para superar a barreira digital que ainda persiste em nosso país.

Pelos motivos expostos, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.501, de 2020, de todos os Projetos de Lei apensados, PLs 4.136, de 2020; 4.360, de 2020; 4.449, de 2020; 4.460, de 2020; 943, de 2021; 2.774 de 2021; 1.021 de 2022; 1.367 de 2023; 3.623 de 2023; 3.251 de 2021; 3.376 de 2021; 655 de 2023; 2.479 de 2023; e 2.734 de 2023, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e das Emendas nº 1 e 2 apresentadas nesta comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA Relator

2024-8051





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.501/2020.

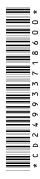
Apensados: PL nº 4.136/2020, PL nº 4.360/2020, PL nº 4.449/2020, PL nº 4.460/2020, PL nº 2.774/2021, PL nº 3.251/2021, PL nº 3.376/2021, PL nº 943/2021, PL nº 1.021/2022, PL nº 1.367/2023, PL nº 2.479/2023, PL nº 2.734/2023, PL nº 3.623/2023 e PL nº 655/2023

Institui o Auxílio-Internet e a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar PNCAF, para ampliar o acesso à internet para as famílias de baixa renda, agricultores familiares e pescadores artesanais e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações – LGT), e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust).

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio-Internet e a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar PNCAF, para ampliar o acesso à internet para as famílias de baixa renda, agricultores familiares e pescadores artesanais e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações LGT), e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fundo de Universalização das Telecomunicações Fust).
- § 1º O Auxílio-Internet terá o seu valor definido em ato do Poder Executivo, considerando, no mínimo, que:
- I a primeira parcela do Auxílio-Internet será suficiente para a aquisição de dispositivo de acesso à internet, na forma do regulamento;
- II o benefício a que se refere o caput será preferencialmente pago em nome da mulher responsável pela família beneficiária.
- § 2º O objetivo da PNCAF é garantir aos beneficiários meios para acesso e utilização de tecnologias de informação e de comunicação que





lhes permitam, entre outros aspectos, trocar mensagens, demandar, oferecer ou transacionar informações, produtos e serviços.

§ 3º As medidas previstas nesta Lei terão como fonte de receita os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os beneficiários do Auxílio-Internet poderão selecionar as ofertas entre aquelas disponíveis pelas prestadoras de serviço de telecomunicações para conexão à internet em banda larga, fixa ou móvel, conforme padrões mínimos de qualidade definidos em regulamento.

Art. 3º Serão beneficiários da PNCAF os agricultores familiares alcançados pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e os pescadores artesanais, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, bem como suas associações e instituições representativas.

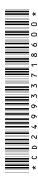
- § 1º Serão beneficiários prioritários os agricultores familiares **e pescadores artesanais**:
- I atendidos pelo Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023;
- II participantes do Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023;
- III que desenvolvam suas atividades em localidades atendidas por serviço digital de assistência técnica e extensão rural.
- § 2º O Regulamento estabelecerá, entre outros aspectos, os condicionantes para a percepção dos benefícios propiciados pela política de que trata esta Lei.
- § 3° Ser beneficiário do seguro defeso de que trata a Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003, não é impedimento para ser beneficiado pelo PNCAF ou para o recebimento do Auxílio-Internet.
 - Art. 4º São objetivos específicos da PNCAF:





- I a disponibilização e a manutenção de meios que garantam acesso a tecnologias de informação e de comunicação; e
- II o custeio do acesso a tecnologias de informação e de comunicação.
 - Art. 5° A PNCAF terá as seguintes fontes de recursos:
 - I dotações orçamentárias da União;
- II recursos arrecadados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;
 - III doações públicas ou privadas;
- IV outros recursos oriundos de fontes nacionais e internacionais.
- Art. 6º Os recursos da PNCAF cobrirão, no todo ou em parte, custos relacionados:
- I à aquisição, à instalação e à manutenção da infraestrutura e dos meios necessários ao acesso às tecnologias de informação e de comunicação;
- II ao acesso mensal às tecnologias de informação e de comunicação.
- § 1º A cobertura de custos de que trata o caput deste artigo poderá variar segundo a tecnologia de acesso, a localização e o perfil socioeconômico de cada beneficiário.
- § 2º Na aquisição de equipamentos para cumprimento dos objetivos da PNCAF, haverá preferência a:
 - I bens com tecnologia desenvolvida no País;
- II bens produzidos de acordo com processo produtivo básico,
 na forma a ser definida pelo Poder Executivo; e
- III o fomento de iniciativas comunitárias de inclusão digital.





§ 3º A regulamentação poderá estabelecer outros critérios de preferência além dos descritos no § 2º.

Art. 7º A PNCAF será articulada com:

- I as políticas de que tratam as Leis:
- a) nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- b) nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- c) nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- d) nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;
- e) nº 14.180, de 1º de julho de 2021;
- f) nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;
- g) nº 14.351, de 25 de maio de 2022; e
- II as demais políticas federais correlacionadas com os objetivos desta Lei, bem como as ações congêneres dos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal.
 - Art. 8º Para a execução da PNCAF poderão ser:
- I firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;
- II contratados serviços diretamente das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços relacionados ao setor de tecnologia de informação e comunicação.
- Art. 9º A PNCAF estará submetida a plano de ações, publicado periodicamente com metas anuais.

Parágrafo único. Serão publicados relatórios anuais de acompanhamento da execução do plano e das metas de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

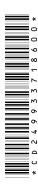


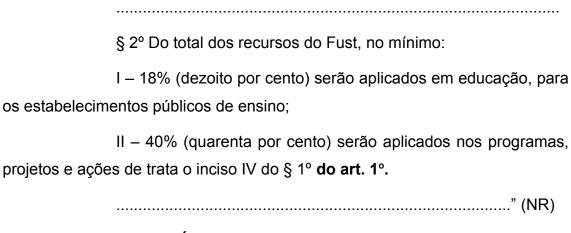


P	λπ. 2 ⁻
IV	/ - fortalecer o papel garantidor e regulador do Estado;
famílias de baixa	III - garantir o acesso à internet gratuita, de qualidade, às renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do (CadÚnico) de que trata o art. 6°-F da Lei n° 8.742, de 7 de 3." (NR)
	rt. 11. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a guintes alterações:
"∆	Art. 1°
§´	1°
IV – programas, projetos e ações destinados a facilitar o acesso das famílias de baixa renda e do meio rural a serviços de telecomunicações e a serviços de acesso à internet.	
	Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, stério das Comunicações, e constituído de:
	- 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento
Agrário e Agricultu	ura Familiar; " (NR)
" <u>/</u>	Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas,

"Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, contemplando, necessariamente, o Auxílio-Internet para atendimento e inclusão digital da população de baixa renda, a ser concedido às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.







Art. 12. É vedado o uso sobreposto de recursos públicos para o atendimento ao Auxílio-Internet e ao PNCAF com base em outras obrigações já assumidas pelos prestadores solicitantes ou em áreas já cobertas por obrigações previstas em contratos com o poder público.

Art. 13. Esta Lei entra em **vigor no prazo de um ano, a partir da data de** sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA Relator

2024-8051

